



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010589/97-91
Recurso nº. : 134.419 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1995
Recorrente : 10ª TURMA – DRJ-SÃO PAULO - SP
Interessado : BANCO NORCHEM S/A
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.267

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – AGRAVAMENTO EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, motivada pelo agravamento em decisão de primeira instância, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Turma de Julgamento de primeira instância que exonerou integralmente o crédito tributário indevidamente constituído.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Aplicam-se aos procedimentos decorrentes os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 AGO 2003

PROCESSO Nº. : 13805.010589/97-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.267

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'e' or similar character.

RECURSO Nº. : 134.419
RECORRENTE: 10ª TURMA – DRJ-SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A e. 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 01.937, de 07/11/2002 (fls. 357/362), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de IRPJ e CSLL.

O lançamento de ofício foi procedido em decorrência de agravamento conforme aditivo à Decisão DRJ/SP nº 8761/97-11.2171 (fls. 156/158), a qual foi prolatada no processo administrativo fiscal nº 13805.007640/96-98 (fls. 143/153), no qual, além do agravamento do lançamento, também houve exoneração parcial da exigência formulada no auto de infração.

Naquele processo (nº 13805.007640/96-98), a decisão de primeira instância encontra-se assim ementada (fls. 143):

“PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Cabe a exigência do crédito tributário sobre valores lançados segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica na manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

CRÉDITOS ORIUNDOS DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS – Fazem parte da base de cálculo da provisão.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27/12/96 (redução da multa de ofício para 75%) atinge, inclusive, aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme o item 1 do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07/01/97.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



Deve-se ressaltar que a parcela excluída da exigência pela decisão de primeira instância no citado processo, foi objeto de recurso de ofício, cuja matéria, foi apreciada por esta Primeira Câmara, tendo negado provimento ao mesmo, nos termos do Acórdão nº 101-91.992.

Com relação ao presente processo, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 163/218.

A 10ª Turma de Julgamento decidiu pela exoneração integral do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. AGRAVAMENTO EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Provido no Conselho de Contribuintes o recurso voluntário, quanto à decisão de primeira instância, exonera-se o agravamento dela decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A improcedência do IRPJ resulta em igual decisão quanto à CSLL.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 10ª Turma da DRJ em São Paulo – SP, contra o Acórdão nº 01.937, de 07/11/2002 (fls. 357/362), que exonerou integralmente a exigência tributária constituída contra o Banco Norchem S/A.

Tendo em vista que a matéria já foi objeto de apreciação por este Colegiado em 11/05/99, conforme o Acórdão nº 101-92.666, relator o ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – CÁLCULO – CRITÉRIO ALTERNATIVO. ‘Ex vi’ do disposto no § 2º do art. 61 da Lei nº 4.506, de 1964, as Instituições Financeiras poderão calcular o valor da Provisão para Devedores Duvidosos-PEE, alternativamente, tendo por base o percentual obtido pela relação entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da pessoa jurídica, observada nos últimos três anos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROCEDIMENTO REFLEXO – A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso voluntário conhecido e provido.”



Dessa forma, tendo sido decidido na presente instância, a matéria objeto de autuação por meio de notificação de lançamento decorrente de agravamento por decisão de primeira instância, deve-se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Com efeito, o acórdão proferido por esta Câmara que decidiu pelo provimento do recurso voluntário em relação à matéria mantida em primeira instância, e que ensejou o agravamento do lançamento, torna sem efeito o lançamento posterior que trata do mesmo assunto.

O lançamento decorrente, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também foi cancelado pela decisão recorrida, em face da relação de causa e efeito.

Nesses termos, a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ